Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001979/2012
Contratante	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada	-	CR 5 Brasil Segurança Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 53/SVMA/2010 (TAs 37/SVMA/2011 e 09/SVMA/2012)		
Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, por meio de postos fixos, postos com uso de motocicletas e ronda móvel, para os Parques Lineares Municipais e áreas desapropriadas para a implantação de parques lineares, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada. 1. Falhas no sistema de rastreamento em tempo real, demandando soluções urgentes para a plena eficácia dos serviços. 2. Fornecimento de equipamentos em número insuficiente para o desenvolvimento dos serviços dos vigilantes. 3. Ausência da relação nominal de vigilantes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 53/SVMA/2010, contemplando o montante fiscalizado, no valor de R$ 1.155.023,67, aceitando, todavia, diante da ausência de prejuízos demonstrados, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:07:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 001.979/2012

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e CR5 Brasil Segurança Ltda. –

Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 53/SVMA/2010 (TAs 37/SVMA/2011 e 09/SVMA/2012), cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, por meio de postos fixos, postos com uso de motocicletas e ronda móvel, para os Parques Lineares Municipais e áreas desapropriadas para a implantação de parques lineares, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 1.979/2012 de acompanhamento da Execução do Contrato nº 053/SVMA/2010, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SVMA e a empresa CR5BRASIL SEGURANÇA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, por meio de postos fixos, postos com uso de motocicletas e ronda móvel, para os Parques Lineares Municipais e áreas desapropriadas para a implantação de parques lineares da SVMA.

A Coordenadoria V elaborou o relatório encartado às fls. 285/292v°, contemplando o montante fiscalizado, no valor de R$ 1.155.023,67 (fls. 58/61), onde foram apresentados os seguintes apontamentos:

Item 1.5.A da Cláusula Primeira – Objeto, em face da ineficácia do sistema de rastreamento em tempo real dos Postos Fixos de Vigilância e pelo fornecimento de equipamentos e materiais em quantidades insuficientes. (Subitem 3.4.1 deste Relatório).

Item 1.5.C da Cláusula Primeira – Objeto, em face da ineficácia do sistema de rastreamento em tempo real do Posto de Vigilância com uso de motocicleta. (Subitem 3.4.2 deste Relatório).

Item 1.5.E da Cláusula Primeira – Objeto, pela ausência de identificação no veículo da empresa de vigilância constatada no dia 27.07.2012. (Subitem 3.4.3. deste Relatório).

Item 6.1.3 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada, pela indicação do preposto 15 meses após o início da vigência do contrato. (Subitem 3.4.4 deste Relatório).

Item 6.1.4 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada, pela ausência de comprovação técnica específica de vigilantes. (Subitem 3.4.5 deste Relatório).

Item 6.1.12 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada, pela ausência de controle de frequência e pontualidade dos vigilantes. (Subitem 3.4.7 deste Relatório).

Item 6.1.13 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada, pelo fornecimento de equipamentos em número insuficiente para o desenvolvimento dos serviços dos vigilantes. (Subitem 3.4.8 deste Relatório).

Item 6.1.22 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada, pela ausência de Controles Formais quanto à designação dos vigilantes. (Subitem 3.4.9 deste Relatório).

Conforme penalidades previstas neste Relatório, caberia a aplicação de multa, no valor de R$ 1.626.942,24 (subitem 3.5.4), pela SVMA à Contratada.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria V analisou as defesas apresentadas pelos senhores Leandro Ortega Gomes, Fernando Takeo Manprim, Cauê Dias Carrilho, a empresa CRS Brasil Segurança Ltda., Luiz Carlos Q. M. P. de Sampaio e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho concluindo ao final que os documentos e informações encaminhados pelos Intimados não alteram as constatações alcançadas pela Equipe Técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 477/479, opinou pelo não acolhimento da execução contratual sub examine.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, em manifestação de fls. 482/484, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos em exame.

A Secretaria Geral, às fls. 486/490 e 491, opinou pela irregularidade da execução do Contrato n° 053/SVMA/2010.

Na sequência, o Sr. Eduardo Jorge Sobrinho apresentou novas informações às fls. 497/500.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 508/510) sugeriu a intimação da Origem a fim de que se posicionasse quanto ao levantado pela Auditoria.

Intimado, o Sr. Gilberto Tanos Natalini, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à época, se manifestou à fl. 521.

A Coordenadoria V, com base nas defesas anexadas, com destaque para a argumentação da atual administração da SVMA, com relação à penalidade recomendada, manteve as conclusões da Equipe Técnica, e em consulta ao sistema Átomo-Radar desta Corte, informou que não consta registro de aplicação de penalidade à contratada no exercício de 2017.

Na sequência, consta nova documentação apresentada pelo Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (fls. 532/533).

Em nova manifestação, fls. 535/536, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de suas anteriores manifestações no sentido da irregularidade da execução contratual em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 538, se declarou ciente do acrescido e entendeu que caso não sejam acolhidos os argumentos da defesa para o acolhimento da execução contratual, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinando opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 53/SVMA/2010, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 053/SVMA/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a empresa CR5BRASIL SEGURANÇA LTDA., contemplando o montante fiscalizado, no valor de R$ 1.155.023,67 (fls. 58/61).

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

- **Item 1.5.A da Cláusula Primeira – Objeto - Ineficácia dos sistemas de rastreamento em tempo real dos Postos Fixos de Vigilância e pelo fornecimento de equipamentos e materiais em quantidades insuficientes (Subitem 3.4.1 do Relatório) – (fl. 293).**

- **Item 1.5.C da Cláusula Primeira – Objeto - Ineficácia do sistema de rastreamento em tempo real do Posto de Vigilância com uso de motocicleta (Subitem 3.4.2 do Relatório) – (fl. 293).**

Sobre esse apontamento, o Secretário do Verde e do Meio Ambiente, à época, questionou a verificação por amostragem, da forma que foi conduzida e o Sr. Fernando Takeo Mamprim informou a empresa

CR5 havia trocado os aparelhos Nextel, mas não providenciou as mudanças no sistema de localização referente aos números dos aparelhos no Parque Água Vermelha, ocasionando a divergência de localização constatada pela Equipe Técnica.

A Contratada alega que os serviços são prestados por terceirizada, que inexiste aparelho e/ou tecnologia com precisão específica, podendo haver erro de até 5 metros devido à utilização de mapas do provedor Google.

Para a Auditoria, em consulta ao sistema de rastreamento disponibilizado pela Contratada, realizada em 06.08.2012 pelo Fiscal responsável pelo PL Água Vermelha na presença da Equipe Técnica, foram localizados apenas 4 Postos Fixos, quando deveriam estar em serviço 6 Postos Fixos e 1 Posto com uso de motocicleta.

O sistema indicou, também, que um dos 4 vigilantes localizados encontrava-se fora da área do parque, conforme evidenciado no mapa de controle do sistema de rastreamento.

Verifico que os testes realizados pela Auditoria demonstraram falhas no sistema de rastreamento em tempo real, demandando soluções urgentes para a plena eficácia dos serviços, de modo que considero o apontamento mantido.

- **Item 1.5.E da Cláusula Primeira – Objeto - Ausência de identificação no veículo da empresa vigilância (Subitem 3.4.3 do Relatório) – (fl. 293).**

Sobre esse apontamento, o Sr. Secretário da SVMA, alega que o fato foi verificado em um dia isolado de trabalho da auditoria, em apenas um dos parques, e não constatado reiteradamente e de forma generalizada.

O Sr. Cauê Dias Carrilho, Administrador do Parque Linear do Bispo, atribui a ausência de logomarca no veículo da Contratada ao texto do contrato que especifica que a ronda móvel deveria ser executada com veículo sem identificação. A Contratada alega que não consta esta obrigação no contrato.

Para a Auditoria, a SVMA deu provimento à impugnação do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, determinando a alteração do subitem 1.1, alínea "E" do Anexo II do Edital, entretanto, por equívoco, a alteração não foi reproduzida no texto do subitem 1.5 alínea "E" do Contrato 053/SVMA/2010, mas tão somente no no subitem 1.1 alínea "E" do Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, que integra o contrato.

Considerando o equívoco constatado quanto ao lapso da exigência no contrato e que o gestor passou a cobrar verbalmente a utilização de veícuo com identificação da empresa, me parece razoável relevar o apontamento, uma vez que, de acordo com as informações, as rondas foram realizadas.

- **Item 6.1.3 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada - Indicação do Preposto 15 meses após o início da vigência do contrato (Subitem 3.4.4 do Relatório) – (fl. 293).**

Sobre esse apontamento, a Contratada informa que desde o início da prestação dos serviços existiu um responsável pela solução de pendências e que mantém supervisores à disposição dos diretores dos parques.

Para a Auditoria, a indicação do preposta foi feita de forma intempestiva, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando que mesmo com atraso foi indicado o preposto para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato e que não foram apontadas gravidades ocorridas nesse lapso temporal, entendo que o apontamento pode ser relevado.

- **Item 6.1.4 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada - Ausência de comprovação técnica específica de vigilantes (Subitem 3.4.5 do Relatório) – (fl. 293).**

Os defendentes informam que foi solicitada a regularização da documentação referente aos vigilantes em serviço no Parque Linear Guaratiba e informado que na ausência da documentação, como previsto no contrato, os vigilantes não estarão aptos a exercerem os seus serviços.

Para a Audtoria, as defesas apresentadas informam sobre os procedimentos que passaram a ser adotados para a regularização da documentação dos vigilantes, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os documentos mencionados eram cobrados da empresa por caderneta de ocorrência, conforme exemplo anexado à

fl. 312 e que foi solicitado à Divisão (DEPAVE.5) que orientasse todos os fiscais do contrato quanto à regularização da documentação exigida, de modo que considero o apontamento superado, pois atingiu o objetivo pretendido.

- **Item 6.1.12 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada - Ausência de controle de frequência e pontualidade dos vigilantes (Subitem 3.4.7 do Relatório) – (fl. 293).**

Os defendentes informam que será solicitada da contratada uma folha de ponto para cada vigilante que esteja prestando serviço no Parque Linear Guaratiba e que será informada a Divisão que oriente todos os fiscais do contrato quanto à folha de ponto.

Para a Auditoria, as defesas apresentadas informam sobre os procedimentos que seriam necessários para a correção da falha, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os responsáveis se prontificaram a solucionar o controle de frequência e pontualidade dos vigilantes, de modo que considero superado o apontamento, pois atingido o objetivo pretendido.

- **Item 6.1.13 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada - Fornecimento de equipamentos em número insuficiente para o desenvolvimento dos serviços dos vigilantes (Subitem 3.4.8 do Relatório) – (fl. 293vº).**

Sobre esse apontamento, o Sr. Fernando Takeo Mamprim informa que alguns aparelhos Nextel estavam em manutenção e foram

substituídos pela contratada e que não existe quantificação exata no contrato.

Para a Auditoria, no exame do livro de frequência/ocorrências da equipe de vigilância do mesmo parque, constatou-se que, de forma recorrente na mudança de turnos, estavam registrados 5 aparelhos de radiocomunicação, número insuficiente para uma equipe de 7 vigilantes.

Verifico que as informações prestadas não são suficientes para modificar o apontamento, de modo que mantenho a constatação da Auditoria.

- **Item 6.1.22 da Cláusula Sexta – Obrigações da Contratada - Ausência de Controles Formais quanto à designação dos vigilantes (Subitem 3.4.9 do Relatório) – (fl. 293vº).**

O Sr. Leandro Ortega Gomes e o Sr. Fernando Takeo Mamprim argumentam que a contratada será notificada para atualizar a situação dos controles formais dos parques citados.

A Contratada afirma que apresentou a documentação a relação nominal dos vigilantes.

Para a Auditoria, nas visitas realizadas aos Parques Lineares Água Vermelha e Guaratiba não ficou evidenciada a existência da relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços, conforme estabelecido no subitem 6.1.22,

Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a ausência da relação nominal de vigilantes, não considero a falha grave o suficiente para ensejar a irregularidade da execução contratual.

- **Outras Considerações - Conforme penalidades previstas neste Relatório, caberia a aplicação de multa, no valor de R$ 1.626.942,24 (subitem 3.5.4), pela SVMA à Contratada. (fl. 292vº).**

A Contratada alega que estaria sendo punida de forma extremamente onerosa, em flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que rege o direito pátrio.

Afirma que as questões discutidas não trouxeram prejuízo à Administração, visto que os serviços foram prestados regularmente.

Para a Auditoria, os problemas detectados nas cláusulas referentes às sanções, que tomam como referência o valor contratual, dificultam a aplicação das penalidades previstas, por serem consideradas desproporcionais para infrações não muito graves.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa, considero que as falhas apontadas não são graves o suficiente para ensejar a aplicação da referida multa, já que a maior parte das falhas pode ser relevada ou superada neste julgamento.

Após detido exame dos apontamentos, mantive as falhas relacionadas com o sistema de rastreamento em tempo real, insuficiente

número de equipamentos para o desenvolvimento dos serviços e ausência da relação nominal de vigilantes.

O que se verifica dos apontamentos é que os controles implementados pela Origem não foram suficientes para demonstrar a correta execução do contrato, demandando aperfeiçoamento da gestão contratual e treinamento dos servidores envolvidos, entretanto, em que pesem as falhas constatadas, não houve a demonstração inequívoca de prejuízos financeiros provocados no curso dos trabalhos.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 053/SVMA/2010, contemplando o montante fiscalizado, no valor de R$ 1.155.023,67, todavia, diante da ausência de prejuízos demonstrados, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:33:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo